



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2024

ASSUNTO: ENCERRAMENTO DE MANDATO – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE – BA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 20, da Lei Municipal n.º 625/2020 e art. 10, I e art. 13, III, da Resolução nº. 1.120 de 21 de dezembro de 2005, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Considerando o que estabelece o art. 42 e o art. 1o, § 1o da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando a necessidade de orientar visando um acompanhamento adequado da manutenção do equilíbrio fiscal para o cumprimento das disposições do artigo 42 da LRF.

Considerando a Instrução nº 02/2023 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que estabelece Diretrizes para a Avaliação do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no último ano de mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

RESOLVE:

Estabelecer diretrizes para o encerramento de mandato à luz do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. OBJETIVO

Orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Francisco do Conde em relação aos procedimentos aplicáveis para o atendimento ao artigo nº 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe **nos últimos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2024

ASSUNTO: ENCERRAMENTO DE MANDATO – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro do próprio mandato, ou contrair obrigação de despesa que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. RESPONSABILIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO

- 2.1. Do Chefe do Poder Executivo;
- 2.2. Do Chefe do Poder Legislativo;

3. CONCEITUAÇÃO

3.1 Ativo Financeiro - Compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

3.2 Disponibilidade Financeira - compreende os saldos totais registrados em 31 de dezembro do exercício de referência nas contas de Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata e outras disponibilidades de liquidez imediata.

3.3 Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

3.4 Despesas obrigatórias de caráter continuado - a obrigação é contraída na data da publicação do respectivo ato normativo, enquanto para alterações contratuais que resultem em aumento de despesas, é na data de assinatura do aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2024

ASSUNTO: ENCERRAMENTO DE MANDATO – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

3.5 Encargos e despesas compromissadas - os Restos a Pagar dos exercícios anteriores, os Restos a Pagar inscritos no exercício (competências maio a dezembro), as consignações, retenções e outras obrigações a recolher.

3.6 Fonte de Recursos - Mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa; A classificação por fonte ou destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade.

3.7 Obrigação de despesa - são responsabilidades presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência.

Para fins de apuração do artigo 42 da LRF, é considerada contraída na data da assinatura do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres. Nos casos de despesas que não dependem desses atos, a obrigação é contraída na data do empenho ou, em caso de omissão, no momento em que deveria ter sido empenhada.

3.8 Passivo Financeiro - Compreende as dívidas fundadas e outros compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária. Considera-se nesse conceito apenas a parcela da dívida fundada que tenha tido execução orçamentária iniciada e esteja pendente de pagamento.

3.9 Passivo Permanente - Compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

3.10 Restos a Pagar - todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas não pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente. Distingue-se dois tipos de restos a pagar: os processados (despesas já liquidadas); e os não processados (despesas a liquidar ou em liquidação).

4. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRELIMINARES

4.1 Acompanhamento das disponibilidades financeiras por fonte de recursos durante a execução do exercício financeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2024

ASSUNTO: ENCERRAMENTO DE MANDATO – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

4.2 Avaliação das obrigações a pagar assumidas no exercício, por fonte de recursos;

4.3 Verificação dos saldos remanescentes de passivos financeiros de exercícios anteriores, se são cabíveis ou podem ser efetuados os cancelamentos nos parâmetros estabelecidos pela Norma do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

4.4 Contenção de despesas discricionárias de acordo com o equilíbrio fiscal da Entidade Pública.

4.5 Solicitar as certidões das Dívidas Fundadas em tempo hábil para os respectivos registros contábeis e encaminhamento na documentação anual do exercício em execução.

5. METODOLOGIA CÁLCULO PARA AVALIAÇÃO ARTIGO 42 DA LRF

DISCRIMINAÇÃO
Caixa e Equivalentes de Caixa
(+) Outras disponibilidades financeiras de liquidez imediata
(=) Disponibilidade Financeira
(-) Consignações e Retenções
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores
(-) Obrigação de Despesa (Atos Adm)
(-) Restos a Pagar do Exercício
(-) Obrigações a Pagar Consórcios
(-) Restos a Pagar Cancelados (em desacordo com a IN)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores
(-) Dívidas de longo prazo sem documentação comprobatória
(=) Saldo (Suficiente ou Insuficiente de Caixa)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2024

ASSUNTO: ENCERRAMENTO DE MANDATO – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

5.1 Os saldos a serem considerados como Disponibilidade Financeira devem ser escriturados por fonte de recurso, segregando as contas dos recursos vinculados dos não vinculados, nos termos do inciso I do art. 50 da LRF, devendo apresentar, ao TCM/BA na prestação de contas anual, a Relação de Contas Bancárias por fonte e com os respectivos saldos contábeis.

5.2 Não serão consideradas como disponibilidades financeiras do exercício: as cotas relativas às transferências constitucionais legais e voluntárias recebíveis no exercício subsequente; os Ingressos diversos em conciliações sem lastro em extratos bancários; os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade deverão ser compensados com os débitos previdenciários a pagar sendo vedada a sua inclusão no cálculo da disponibilidade financeira.

5.3 Serão consideradas na apuração do caput do art. 42 da LRF as obrigações de despesa contraídas nos **dois últimos quadrimestres do mandato**, incluindo Restos a Pagar, bem como as despesas obrigatórias de caráter continuado que aumentem nesse período. Despesas pagas no exercício subsequente como DEA, originadas de obrigações contraídas **nos últimos dois quadrimestres**, também são incluídas.

5.4 Para fins de apuração do caput do art. 42 da LRF **não serão considerados** no cálculo os Restos a Pagar processados e não processados de obrigações contraídas no primeiro quadrimestre e despesas obrigatórias de caráter continuado, **exceto se resultantes de atos normativos que aumentem essas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato**. Despesas não inscritas em Restos a Pagar, mas pagas no exercício subsequente como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) quando originárias de obrigações contraídas até o primeiro quadrimestre também não são consideradas.

5. Para fins de avaliação do cumprimento do artigo 42 da LRF, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da assinatura do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres.

5.1. Nos casos de obrigações de despesas que independam dos atos administrativos previstos no caput, considerar-se-á contraída a despesa na data do empenho ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2024

ASSUNTO: ENCERRAMENTO DE MANDATO – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

- 5.2. Nos casos de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da publicação do respectivo ato normativo.
- 5.3. Nos casos de alterações contratuais que resultem em aumento de despesas, considerar-se-á contraída a obrigação na data de assinatura do respectivo aditivo.
- 5.6 As formas de assunção de obrigações de despesas (atos administrativos) devem ser acompanhadas de empenho prévio ou concomitante, nas modalidades ordinária, estimada ou global, conforme o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, salvo as de caráter plurianual previstas no Plano Plurianual (PPA) ou relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, nas quais serão consideradas compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no último ano de mandato, observado o cronograma pactuado.
- 5.7 As obrigações de longo prazo inscritas na dívida fundada sem a respectiva documentação comprobatória; (conforme IN TCM/BA nº 002/2023)

6. DISPOSIÇÕES GERAIS.

- 6.1 A situação de insuficiência financeira para a quitação de obrigações assumidas até 31 de dezembro dos respectivos exercícios, bem como o aumento das dívidas de curto prazo transferidas para a gestão subsequente, em desconformidade com art. 1º, § 1º, da LRF, poderá motivar a rejeição das contas municipais, bem como a aplicação de multa nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 006/1991.
- 6.2 Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo quando do pagamento de DEA devem apresentar processo de pagamento e informar no sistema de coleta de informações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia os dados relativos à fonte de recurso, à data da competência da obrigação da despesa originária e à motivação do reconhecimento da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2024

ASSUNTO: ENCERRAMENTO DE MANDATO – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

6.3 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Conde, 23 de agosto de 2024.

KÁTIA ANTÔNIA MELO BEHRENS
Controladora Geral do Município

Virgínia Felipe Muniz
Diretora de Normatização